



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública

**RELATÓRIO DO PLDO Nº 1789/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 1789/2020 DE AUTORIA  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE  
SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2021.**

**RELATOR: Vereador HUMBERTO PONTES - PV**

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), que define metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, foi encaminhado pelo Executivo Municipal em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e ao art. 122 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como da Lei Municipal nº 9.999, de 25 de setembro de 2003.

O projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2021, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da administração pública Municipal, a ser realizada partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na CF/88, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria orçamentária.

A CF/88, em seu art. 166, outorga ao Poder Legislativo a prerrogativa de examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes à matéria orçamentária e apresentar emendas que estejam em concordância com as demais leis orçamentárias, no caso das emendas ao Projeto de LDO, estas deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual (PPA).

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa dita as mesmas prerrogativas:

Art. 126 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

O PLDO 1789/2020 foi elaborado em consonância com o art. 122 e respeitando o art. 126, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que outorga atribuição ao Poder Legislativo para apreciar as matérias orçamentárias conforme também o seu Regimento Interno (ver art. 43); em consonância ainda com o processo legislativo previsto no art. 191 deste mesmo Regimento; e com as exigências do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000).

A peça orçamentária foi enviada a esta Casa Legislativa respeitando o prazo legal, de forma que não comprometeu o seu processo legislativo, visto que o seu trâmite, neste Poder, ocorreu regularmente respeitando todas as etapas, inclusive a fase da audiência pública, mesmo em meio ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19.

O calendário de audiência pública foi amplamente divulgado, respeitando os princípios da publicidade e transparência, possibilitando o acompanhamento pela sociedade civil organizada e cidadãos em geral.

Quanto à modificação do projeto de Lei em pauta, vale citar que conforme a Constituição Federal e **Lei Orgânica do Município**, o Executivo poderá enviar mensagem para propor modificações nos projetos orçamentários enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

#### Da Constituição Federal

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual (...), na forma do regimento comum.

.....

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos *projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.* (grifo nosso)

#### Da Lei Orgânica Municipal

Art 126 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual (...) serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não *iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.* ( grifo nosso).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

## **II – ANÁLISE**

A LDO é uma das três peças orçamentárias, instituída como lei pela CF/88, que se traduz num elo de ligação entre o planejamento governamental e estratégico de longo prazo (Plano Plurianual) e o planejamento operacional de curto prazo (Lei Orçamentária Anual ) devendo, com base no disposto no art. 165, §2º, da CF/88, dispor sobre:

I) metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Isto representa as ações eleitas no plano plurianual como inadiáveis ou mais urgentes, de outra forma, correspondem aquilo que se pretende fazer e em que quantidade. Lembrando-se que, as metas estabelecidas na LDO são apenas as metas físicas e não as financeiras.

II) orientação à elaboração da lei orçamentária anual.

Esta orientação refere-se, por exemplo, à compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas na LDO; aos vários disciplinamentos na gestão fiscal; à definição da organização e estrutura dos orçamentos fiscal e de seguridade; aos regramentos quanto à elaboração das emendas ao orçamento; também em relação à concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, que somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; e além de outras orientações consignadas na LDO, deve, segundo o art. 169, § 1º, inciso II, da CF/88, autorizar, especificamente, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

III) disporá sobre as alterações na legislação tributária.

De acordo com o julgado do STF, pelo Ministro Gilmar Mendes, a expressão "legislação tributária", contida no §2º do art. 165, da CF/88, tem sentido lato, abrangendo em seu conteúdo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão.<sup>1</sup> De acordo com o julgado citado, previsão na LDO das alterações na legislação tributária deve se basear nos projetos em tramitação no Poder Legislativo.

Esta disposição converge para o cumprimento do princípio orçamentário da universalidade, em que todas as receitas, assim como as despesas, devem ser previstas na lei orçamentária anual.

IV) política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Já o art. 122, §2º, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a CF/88, estabelece, além das disposições acima mencionadas, que as diretrizes orçamentárias compreenderão:

- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas em lei federal que estabelece normas gerais de finanças públicas;
- VII - disciplinamento das condições para a transferência de recursos para o setor público ou privado;
- VIII - o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, cujos elementos são estabelecidos em lei federal que estabelece normas gerais de finanças públicas; e
- IX - forma de utilização e montante da Reserva de Contingência, a qual estará contida na lei orçamentária anual.

Estes conteúdos que compreenderão a LDO, estão orientados pelo art. 4º da LRF, a seu turno, estabelece que a LDO disporá sobre:

- a) metas fiscais, para receitas, despesas, ***resultados primário e nominal***, e **montante da dívida pública;**
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critérios e forma de limitação de empenho;
- d) controle de custos e avaliação dos resultados de programas governamentais;
- e) Anexo de Riscos Fiscais (Riscos Orçamentários e Riscos da Dívida)
- f) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

<sup>1</sup> STF, ADI-MC 3.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. em 14-8-2008, Dje-148 divulg. 6-8-2009, public. 7-8-2009.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

Destaca-se, que, além dos assuntos previstos na CF/88 e na LRF, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm tratando de outras questões, especialmente execução e fiscalização orçamentária e financeira, com a finalidade de suprir lacunas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em face das superveniências das regras instituídas pela CF/88. Isso decorre, principalmente, da não aprovação, pelo Congresso Nacional, da lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Carta Magna, cujo projeto encontra-se em tramitação, há alguns anos, na Câmara dos Deputados e que a aprovação dessa matéria seria de grande importância para o disciplinamento do processo orçamentário, haja vista que a partir daí, as Leis de Diretrizes Orçamentárias passariam a contribuir para a consolidação da qualidade do planejamento governamental – **da qual a LDO é um dos instrumentos mais importante.**

Considerando o projeto de LDO em epígrafe, podemos destacar a preocupação do governo municipal em dar continuidade às ações planejadas destacando as diretrizes como elo de ligação do plano plurianual ao orçamento propriamente dito, ao fixar, dentre tantos outros, os seguintes princípios orientadores:

- valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- austeridade na utilização dos recursos públicos;
- desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município;
- utilização dos instrumentos de política urbana na forma preconizada no Plano Diretor;
- disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio-ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de João Pessoa;
- melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;
- combate sistemático ao analfabetismo;
- ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

- indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e aos programas de geração de ocupação e renda;
- transparência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade;
- implementação do Orçamento Participativo, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases.

Portanto, para a **promoção destes princípios orientadores**, constatam-se neste projeto de lei, entre outras importantes, as seguintes propostas de ações e denominações de **metas governamentais**:

- a) **construir, reformar, ampliar, adequar e equipar unidades de saúde;**
- b) **construir, reformar, ampliar, adequar e equipar unidades de pronto atendimento em João Pessoa;**
- c) **construir, ampliação, reforma e recuperação das unidades escolares;**
- d) **construir creis;**
- e) **construir unidades habitacionais populares dotadas de infraestrutura básica para população de baixa renda;**
- f) **implantar em paralelepípedos e asfáltica em ruas nos diversos bairros da cidade de João Pessoa;**
- g) **executar sistema de ciclovias nos bairros da cidade de João Pessoa;**
- h) **ações de fomento à cultura popular, à literatura, à música, ao audiovisual, às artes cênicas;**
- i) **planejar, coordenar e supervisionar as atividades na área de segurança dos prédios públicos e do cidadão;**
- j) **implementar plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores municipais - PCCR.**
- k) **realizar concursos públicos em diversas áreas.**

Constatou-se que a gestão municipal vem atendendo as demandas sociais, partindo da contribuição do orçamento participativo que a cada ano vem se firmando como instrumento de intervenção e contribuição da sociedade civil na vida da cidade, e inclusive, estabelecendo a transparência ao discriminar na peça orçamentária as demandas originadas do orçamento participativo.

Observou-se ainda, dentro do processo de elaboração de emendas por parte dos vereadores, a preocupação em atender as demandas sociais, através de contato com as comunidades e entidades,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

quando propuseram emendas, individuais e de comissões, para aquelas demandas que não foram inseridas no PLDO no ato da sua elaboração.

Quanto à orientação ao processo de elaboração de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, o PLDO apresenta algumas restrições à apresentação de emendas, por parte dos vereadores, tais como a impossibilidade de transferência de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgão, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos. A nossa ver tal restrição é válida, tendo em vista que tais entidades prestam serviços ou entregam bens ou produtos como contrapartida de Receitas. Sugerimos, dessa maneira que, quando da elaboração do PLOA, esta Comissão de Finanças verificará se tais Receitas são, realmente, próprias dos órgãos, fundos, autarquias e fundações.

As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme art. 26, I e II, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; apresentadas pelo Poder Legislativo devem expor os motivos que justifiquem a proposição da emenda e indicar expressamente os órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, os elementos de despesa e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação, que igualmente será expressamente indicado.

Relevante ainda lembrar que, nos termos do art. 26, III, §3º, deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emendas impositivas para o exercício financeiro de 2021 ficarão limitadas a 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Destacamos que foram apresentadas **107** emendas, em que destas, **104** foram individuais, **03** de comissões, de sorte que todas respeitaram os critérios técnicos de elaboração, quanto ao mérito submetemos a apreciação do Plenário.

No âmbito da gestão fiscal, importante lembrar que os Riscos Fiscais Orçamentários estão relacionados à possibilidade de frustrações nos resultados fiscais. Por isso da relevância de uma boa metodologia de cálculo de previsão das receitas e despesas para minimizar as distorções no planejamento governamental. Justifica-se aí também, a preocupação dada ao anexo de Riscos da Dívida, o qual podemos definir como sendo o risco de variações em dívidas já existentes, no qual não temos nenhum poder de decisão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

Em cumprimento ao Anexo dos Riscos Fiscais (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 4º, §3º), tem-se como passivo contingente (ou seja, valores futuros e incertos, com probabilidade de ocorrência) as **Dívidas em Processo de Reconhecimento/tributos federais**, no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) a mais quando comparado com o estimado para o exercício financeiro de 2020, que foi de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais). Como providências (origens de recursos para satisfazer este passivo) utilizar-se-á a **abertura de créditos adicionais** neste montante monetário. Ressaltando que o município de João Pessoa ajuizou uma ação cautelar suspendendo os débitos previdenciários e tributários no valor citado acima que estão sob liminar. Ainda se estima uma frustração de arrecadação no montante monetário de R\$ 235.659.200,00 (duzentos e trinta e milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais) que terá como providências a **redução de gastos proporcionais a queda**, isto é, no montante de R\$ 235.659.200,00 (duzentos e trinta e milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais).

Já em atendimento ao Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 2º, II, da LRF), tem-se abaixo os quadros que apresentam valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O quadro 1 apresenta as despesas e as receitas nos seus valores correntes, demonstrando o respeito ao equilíbrio fiscal.

**QUADRO 1: Evolução das receitas e despesas no período anual de 2018 a 2023 em valores correntes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA TOTAL	1.941.199.000,00	2.231.378.000,00	2.014.495.000,00	2.307.465.254,00	2.388.465.008,00	2.471.588.000,00
DESPESA TOTAL	1.921.135.000,00	2.065.198.000,00	1.997.980.000,00	2.138.926.000,00	1.488.508.000,00	2.291.271.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020

Ainda em cumprimento ao equilíbrio fiscal, o quadro 2 apresenta as despesas e as receitas nos seus valores constantes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

**QUADRO 2: Evolução das receitas e despesas no período anual de 2018 a 2023 em valores constantes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA TOTAL	2.527.053.000,00	3.214.751.000,00	2.014.495.000,00	2.227.724.000,00	2.307.254.000,00	2.388.008.000,00
DESPESA TOTAL	2.500.934.000,00	2.975.335.000,00	1.997.980.000,00	2.065.198.000,00	1.438.172.000,00	2.213.788.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020

Já os quadros 3 (em valores correntes) e 4 (em valores constantes) mostram as receitas primárias e despesas primárias e nominais, em que os valores monetários anuais dos períodos de 2018 a 2019 são os executados e os de 2020 a 2023 são os previstos.

**QUADRO 3: Evolução das receitas e despesas primárias e nominais no período anual de 2018 a 2023 em valores correntes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS PRIMÁRIAS	1.926.704.000,00	2.127.694.000,00	2.003.772.000,00	2.203.653.000,00	2.280.781.000,00	2.360.608.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	1.887.984.000,00	2.034.376.000,00	1.963.503.000,00	2.107.003.000,00	2.180.748.000,00	2.291.271.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020

**QUADRO 4: Evolução das receitas e despesas primárias e nominais no período anual de 2018 a 2023 em valores constantes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS PRIMÁRIAS	2.508.183.000,00	3.065.373.000,00	2.003.772.000,00	2.127.694.000,00	2.203.653.000,00	2.280.781.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.457.778.000,00	2.930.930.000,00	1.963.503.000,00	2.034.376.000,00	2.107.003.000,00	2.213.788.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020

Já os quadros 5 (em valores correntes) e 6 (em valores constantes) mostram os resultados primário e nominal (em R\$), em que os valores anuais dos períodos de 2018 a 2019 são os executados e 2020 a 2023 são os previstos.

**QUADRO 5: Evolução dos resultados primário e nominal no período anual de 2018 a 2023 em valores correntes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RESULTADO PRIMÁRIO	38.720.000,00	93.318.000,00	40.269.000,00	96.649.000,00	100.032.000,00	69.337.000,00
RESULTADO NOMINAL	32.819.000,00	17.669.000,00	34.229.000,00	36.946.000,00	39.880.000,00	-1.329.792.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

**QUADRO 6: Evolução dos resultados primário e nominal no período anual de 2018 a 2023 em valores constantes (em R\$ 1,00)**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RESULTADO PRIMÁRIO	50.406.000,00	134.443.000,00	40.269.000,00	93.318.000,00	96.649.000,00	66.993.000,00
RESULTADO NOMINAL	35.882.000,00	12.264.000,00	34.229.000,00	35.673.000,00	38.531.000,00	-1.284.823.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020

Constatarmos nos quadros 1 e 2 que a receita total supera a despesa total em 2021, bem como nos quadros 3 e 4 em que as receitas primárias superam as despesas primárias para o citado ano. Desta forma, certifica-se que no exercício financeiro de 2021, o Município obterá um total de receitas primárias suficientes para satisfazer as suas despesas primárias, ou seja, o Município não precisará lançar mão de receitas derivadas das operações de crédito, das provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, dos recebimentos de recursos oriundos de empréstimos concedidos e das receitas de privatizações para financiar as suas despesas primárias, que correspondem ao conjunto de gastos com a oferta de bens e serviços públicos à sociedade.

O quadro 7 apresenta valores anuais previstos para o período de 2018 a 2023 da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida.

**QUADRO 7: Evolução da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, no período anual de 2018 a 2023 (em R\$ 1,00).**

ANO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (valores correntes)	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (valores correntes)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (valores constantes)	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (valores constantes)
2018	413.423.000,00	- 909.655.000,00	538.194.000,00	- 1.129.904.000,00
2019	431.092.000,00	- 1.654.182.000,00	299.224.000,00	- 1.148.178.000,00
2020	465.321.000,00	- 1.913.163.000,00	465.321.000,00	- 1.913.163.000,00
2021	502.267.000,00	- 2.065.068.000,00	484.954.000,00	- 1.993.887.000,00
2022	542.147.000,00	- 2.229.035.000,00	523.814.000,00	- 2.153.657.000,00
2023	585.194.000,00	- 2.406.020.000,00	565.405.000,00	- 2.324.657.000,00

Fonte: Anexo do Projeto de LDO 2020.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

As informações apresentadas no quadro acima mostram que em 2021, embora a Dívida Pública Consolidada prevista seja no valor (corrente) de **R\$ 502.267.000,00** (quinhentos e dois milhões e duzentos e sessenta e sete mil reais), os **ativos disponíveis** e os **haveres financeiros** que somam um montante monetário de **R\$ 2.498.448.000,00** (dois bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil reais) contribuem para a cobertura da Dívida Consolidada, favorecendo ao alcance de uma Dívida Consolidada Líquida negativa no montante monetário de R\$ - **2.065.068.000,00** (menos dois bilhões, sessenta e cinco milhões e sessenta e oito mil reais).

Diante das informações acima apresentadas, observa-se no exercício financeiro de 2021 um orçamento equilibrado, a partir dos demonstrativos dos superávits dos resultados primários e nominais.

Em sinergia com esta breve análise das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

**QUADRO 8: Renúncia fiscal estimada para o período anual de 2021 a 2023 (em R\$ 1,00).**

<b>Especificação</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Renúncia/Isenção IPTU	3.082.255,75	3.236.368,54	3.382.005,13
Isenção ISS	2.092.488,93	2.197.113,38	2.295.983,48
<b>TOTAIS</b>	<b>5.174.744,68</b>	<b>5.433.481,92</b>	<b>5.677.988,61</b>

Fonte: Anexo do Projeto de LDO 2020.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

Portanto, considerando o quadro 8 que trata da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita contida no anexo do referido Projeto de LDO, após análise, exalta-se a importância do órgão de planejamento municipal, no momento de estimar a receita, no ato da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), seguir estritamente:

1º) O princípio da Universalidade (ou do orçamento bruto) - conforme preceitua a Lei Federal 4.320/64 em art. 6º - que cita: todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções; e

2º) O que estabelece o art. 165, §6º, da CF/88, ao ditar que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

As duas orientações mencionadas acima, são corroboradas com o que orienta a LRF no seu art. 14, I, ao dispor que "a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias". Isto significa dizer que a partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

Nota-se que, dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

Como já dito, se a renúncia estiver considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO, não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Neste sentido, para afastar a exigência de medidas de compensação não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

### **III - VOTO**

A partir destes apontamentos e **constatado o cumprimento a todo o ordenamento jurídico brasileiro**, como a Constituição Federal de 1988, Lei Federal de nº 4.320/64, Lei Complementar de nº 101/2000, bem como a Lei Orgânica do Município e outros que orientam e disciplinam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos aspectos de planejamento, controle, transparência e responsabilização para a obtenção de equilíbrio fiscal, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL**, portanto, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 1789/2020 e das emendas a ele apresentadas.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2020

**HUMBERTO PONTES – PV**  
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

**QUADRO GERAL DE EMENDAS APRESENTADAS**

De acordo com o Edital de Audiências Públicas nº \_\_\_/2020, o prazo para entrega das emendas foi determinado para o dia 12 de junho de 2020 e prorrogado para o dia 19 de junho para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1789/2020 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021. Segue abaixo o quadro geral de emendas apresentadas por ordem de protocolo:

<b>AUTOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TIPO</b>
Bispo José Luiz (PRB)	05	Aditiva
Bosquinho (PSC)	05	Aditiva
Bruno Farias (PPS)	05	Aditiva
Chico do Sindicato (PTdoB)	05	Aditiva
Damásio Franca Neto (PP)	05	Aditiva
Dinho (PMN)	05	Aditiva
Dr. Luis Flávio (PSDB)	05	Aditiva
Durval Ferreira (PP)	05	Aditiva
Eliza (PSDB)	03	Aditiva
Helena Holanda (PP)	05	Aditiva
Helton Renê (PCdoB)	00	-
Humberto Pontes (PV)	05	Aditiva
João Corujinha (PSDC)	05	Aditiva
João dos Santos (PR)	00	-
Leo Bezerra (PSB)	05	Aditiva
Lucas de Brito (PSL)	05	Aditiva
Mangueira (PMDB)	00	-
Marcos Henrique (PT)	02	01 Aditiva / 01 Modificativa
Marcos Vinicius (PSDB)	00	-
Milanez Neto (PTB)	05	Aditiva
Profº Gabriel (Avante)	05	Aditiva
Raíssa Lacerda (PSD)	05	Aditiva
Renato Martins (AVANTE)	05	Aditiva
Sandra Marrocos (PSB)	05	Aditiva
Sérgio da Sac (SD)	00	-
Thiago Lucena (PMN)	04	Aditiva
Zezinho Botafogo (CID)	05	Aditiva
Comissão de Constit., Justiça e Redação	00	-
Comissão de Finanças e Orçamento	00	-
Comissão de Constituição Participativa	00	-
Comissão de Políticas Públicas	03	01 Aditiva / 02 Modificativa
Comissão de Cidadania, Dir Humano e Dir. do Consumidor	00	-
Mesa Diretora	00	-
<b>TOTAL</b>	<b>107</b>	

Emendas parlamentares - 107

Emendas Comissões Permanentes - 03      Mesa Diretora 02



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública, após apreciação do Projeto de Lei nº 1789/2020 e das emendas a ele apresentadas, bem como o voto do relator; **PARECER FAVORÁVEL** o relatório, isto é, vota pela aprovação do presente Projeto de LDO e das suas respectivas emendas.

**DAMÁSIO FRANCA – PP**  
Presidente da Comissão

**HUMBERTO PONTES – PV**  
Membro/Relator

**ZEZINHO BOTAFOGO - Cidadania**  
Membro

**DURVAL FERREIRA - PR**  
Membro

Sala das Comissões, em      de Agosto de 2020



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB (CEP: 58010-970) – Telefone: (83) 3218-9797

MENSAGEM Nº <sup>078</sup> /2020, de 27 de julho de 2020.

À sua Excelência o  
Vereador **JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 60, IX, e art. 126, §5º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como do art. 166, §5º, da Constituição Federal, a presente Mensagem de modificação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de João Pessoa em relação ao exercício de 2021.

Por meio da presente mensagem, estamos encaminhando a Planilha da LDO 2021 que faz parte dos Anexos de Riscos e Metas Fiscais devidamente corrigida. Essa correção abrangeu as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, bem como o quadro de renúncia fiscal.

Aproveito a oportunidade para desejar a Sua Excelência e a todos que compõem esse Poder Legislativo plena saúde e vitalidade para que juntos possamos cumprir fielmente nossos deveres cívicos e funcionais para superarmos com a maior eficácia possível esse momento tão difícil pelos efeitos do Coronavírus (COVID-19) em nosso Município. Agradecendo a especial atenção que Sua Excelência certamente dispensará ao assunto, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**Luciano Cartaxo Pires de Sá**  
Prefeito Constitucional

*Recebi em 28.07.20  
às 12:13!*

Luciano dos Santos Pires de Sá  
CPF: 051.741.624-77



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
 Casa Napoleão Laureano  
 Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública

Estado da Paraíba  
 Prefeitura Municipal de João Pessoa  
 Secretaria de Finanças

Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores  
 2021

AMF - demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	1.941.199	2.231.378	14,95	2.014.495	-9,72	2.207.254	14,53	2.388.008	3,50	2.471.588	3,50	
Receitas Primárias (I)	1.926.704	2.127.884	10,43	2.003.772	-5,82	2.203.653	9,88	2.280.781	3,50	2.380.608	3,50	
Despesas Total	1.821.135	2.065.196	7,50	1.997.980	-3,25	2.138.925	7,05	1.488.508	-30,41	2.291.271	53,93	
Despesas Primárias (II)	1.897.984	2.034.376	7,74	1.983.503	-3,48	2.107.003	7,31	2.180.748	3,50	2.291.271	5,07	
Resultado Previsão (III) = (I - II)	38.720	93.318	141,01	40.289	-56,65	90.649	140,01	100.032	3,50	69.337	-30,69	
Resultado Neminal	32.819	17.668	-48,16	34.229	93,72	36.946	7,84	39.880	7,94	-1.329.792	-3434,48	
Dívida Pública Consolidada	413.423	431.082	4,27	485.321	7,94	502.267	7,94	542.147	7,94	585.194	7,94	
Dívida Consolidada Líquida	867.955	-1.654.182	-90,58	-1.913.163	15,66	-2.065.068	7,94	-2.229.035	7,94	-2.408.020	7,94	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	2.527.053	3.214.751	27,21	2.014.495	-37,34	2.227.724	10,50	2.307.254	3,57	2.388.008	3,50	
Receitas Primárias (I)	2.508.183	3.065.373	22,21	2.003.772	-34,63	2.127.694	6,18	2.203.653	3,57	2.280.781	3,50	
Despesas Total	2.500.934	2.975.335	18,97	1.997.980	-32,85	2.068.198	3,36	1.436.172	-30,36	2.213.788	53,93	
Despesas Primárias (II)	2.457.778	2.930.930	19,25	1.983.503	-33,01	2.034.376	3,61	2.107.003	3,57	2.213.788	5,07	
Resultado Primário (III) = (I - II)	50.406	134.443	166,72	40.289	-70,05	93.318	131,74	96.649	3,57	66.993	-30,09	
Resultado Nacional	25.892	12.264	-65,82	34.229	179,10	35.679	4,22	38.531	8,01	-1.284.823	-3434,48	
Dívida Pública Consolidada	538.194	289.224	-44,40	465.321	55,51	494.994	4,22	523.814	8,01	585.405	7,94	
Dívida Consolidada Líquida	-1.129.904	-1.148.178	-1,62	-1.913.163	66,63	-1.983.887	4,22	-2.153.657	8,01	-2.334.657	7,94	

Fonte: Demonstrativo I



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2018	2019	2020	2021	2023
3,40	4,25	4,00	3,57	3,5

2018  
Valor Corrente X 1,3018

2019  
Valor Corrente X 1,4407

2020  
Valor Corrente X 1,040

2021  
Valor Corrente X 1,036

2022  
Valor Corrente X 1,035

2023  
Valor Corrente X 1,035

Sérgio Ricardo Alves Barbosa  
Secretário das Finanças  
Matrícula 73.593-7

Renata Pereira Araújo de Oliveira  
Curadora Geral do Município  
de João Pessoa - Paraíba  
CPF: 050.87458/0 - 8



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL-SEREM

<b>Especificação</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Renúncia/Isenção IPTU	3.382.005,13	3.500.375,30	3.622.888,44
Isenção ISS	2.295.983,48	2.376.342,90	2.459.514,90
<b>TOTAIS</b>	<b>5.677.988,6</b>	<b>5.876.718,2</b>	<b>6.082.403,3</b>
	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>4</b>

Obs: impacto orçamentário/financeiro: inexistente, na forma como vêm sendo projetadas as receitas, o valor da renúncia fiscal não é levado em consideração, posto que a receita está sendo estimada pelo valor líquido, não sendo embutido o valor renunciado, cumpre ainda ressaltar que não foram criadas novas hipóteses de isenção ou de não incidência.

João Pessoa, 7 de julho de 2020.

  
**MAX FÁBIO EICHARA DANTAS**  
Secretário de Receita Municipal

Secretaria da Receita Municipal  
Rua Diógenes Chianca nº.1777 - Edif. Paulo Conde, 2º Andar - Água Fria- CEP: 58.063-000 - João Pessoa - PB  
Fone: (83) 3218-9113 Site: [www.joaopeessoa.pb.gov.br](http://www.joaopeessoa.pb.gov.br)